

Regulamento nº 07/AED/2017

de 11 de agosto

A autoridade aeronáutica constituiu, através do Regulamento n.º 08/2009, de 9 de Setembro, a servidão aeronáutica na área confinante com o NDB (Non Directional Beacon) e da antena de comunicações VHF – ATIS do aeroporto da Boavista, definindo duas zonas de servidão aeronáutica radioelétrica.

No entanto, face à actualização dos sistemas de comunicação existentes, a autoridade aeronáutica, entidade competente nos termos do Código Aeronáutico, procedeu à alteração deste diploma, actualizando as coordenadas geográficas segundo o modelo “Earth Gravity Model-2008” (EGM08). Deste modo, as alterações consagradas objectivaram garantir a segurança da navegação aérea.

Outrossim, reconhecendo a necessidade de alterar o Regulamento n.º 08/2009, aproveitou-se a oportunidade para se proceder à correcção de algumas imprecisões que este apresentava.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto nos artigos 44º e 173º do Código Aeronáutico aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2001, de 20 de Agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2009, de 7 de Setembro, da alínea a) do artigo 13º dos Estatutos da Agência de Aviação Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 70/2014, de 22 de Dezembro manda a Agência de Aviação Civil publicar o seguinte:

Artigo 1º

Alteração

Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do Regulamento n.º 08/2009, de 9 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

Objeto

1. O presente regulamento sujeita a servidão aeronáutica as áreas confinantes com o NDB (Non Directional Beacon) e com as antenas de comunicações VHF-ATIS, VHF-SEI, VHF-TWR e VHF-EMER, definidas no artigo 2º e delimitadas na planta anexa ao presente regulamento que dele faz parte integrante.

2. A planta referida no número anterior, tem como referência o sistema de Coordenadas Geográficas WGS84, e cotas altimétricas relativas ao nível médio das águas do mar (MSL - Mean Sea Level) calculadas de acordo com o modelo “Earth Gravity Model-2008” (EGM08).

Artigo 2º

Área de servidão

As servidões aeronáuticas radioelétricas compreendem as seguintes zonas:

a) Zona 1A – (zona primária de protecção do NDB) – Área de terreno ou de água delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 200 metros e com centro no ponto com as seguintes coordenadas:

16° 08' 03,40" N
022° 53' 17,07" W

b) Zona 2A – (zona secundária de protecção do NDB) – Área de terreno ou de água, confinante com a zona primária do NDB e delimitada exteriormente em planta, por uma circunferência com 1000 m de raio e com centro no ponto com as mesmas coordenadas da alínea a);

c) Zona 1B – (zona primária de protecção das antenas VHF-ATIS, VHF-SEI, VHF-TWR e VHF-EMER) – Área de terreno ou de água, delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 300 metros e com centro no ponto com as seguintes coordenadas:

VHF – ATIS	VHF – SEI	VHF – TWR	VHF - EMER
16° 08' 05,82" N	16° 08' 05,65" N	16° 08' 07,24" N	16° 08' 04,83" N
22° 53' 31,70" W	22° 53' 15,59" W	22° 53' 10,13" W	22° 53' 15,90" W

d) Zona 2B – (zona secundária de protecção das antenas VHF-ATIS, VHF-SEI, VHF-TWR e VHF-EMER) – Área de terreno ou de água, confinante com a zona primária das antenas VHF delimitadas exteriormente em planta, por uma circunferência com 2000 m de raio e com centro no ponto com as mesmas coordenadas de alínea c).

Artigo 3º

Servidão Particular

As áreas de terreno ou de água compreendidas nas zonas identificadas no artigo 2º do presente regulamento ficam, de harmonia com o regime geral de servidões aeronáuticas, sujeitas a servidão particular, nos termos e condições definidos nos artigos seguintes.

Artigo 4º

Trabalhos e actividades condicionados nas zonas 1A e 1B

1. Na zona 1, identificada nas alíneas a) e c) do artigo 2º, é proibida a execução, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou actividades:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do NDB e das antenas VHF-ATIS, VHF-SEI, VHF-TWR e VHF-EMER;
- h) [...];
- i) Quaisquer actos ou actividades que inequivocamente possam afectar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do NDB e das antenas VHF-ATIS, VHF-SEI, VHF-TWR e VHF-EMER.

2. Caso a execução dos trabalhos ou actividades enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los após autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia ou parecer da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou actividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 5º

Trabalhos e actividades condicionados na zona 2A do NDB

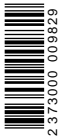
1. Na zona 2A, identificada na alínea b) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e actividades:

- a) A prática dos trabalhos ou actividades previstos nas alíneas f), g), h) e i) do nº 1 do artigo 4º;
- b) A prática dos trabalhos ou actividades previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses actos ou actividades ultrapassem uma superfície limitativa de obstáculos que se eleva a partir do limite exterior da zona primária de protecção do NDB, considerando-se este limite situado à cota absoluta de 18,79 m.

2. [...].

3. Caso a execução dos trabalhos ou actividades enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia ou parecer da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou actividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.



Artigo 6º

Trabalhos e actividades condicionados na zona 2B das antenas VHF-ATIS, VHF-SEI, VHF-TWR e VHF-EMER

1. Na zona 2B, identificada na alínea d) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e actividades:

- a) A prática dos trabalhos ou actividades previstos nas alíneas f), g), h) e i) do nº 1 do artigo 4º;
- b) A prática dos trabalhos ou actividades previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses actos ou actividades ultrapassem uma superfície limitativa de obstáculos que se eleva a partir do local da instalação da antena e cujas coordenadas são referidas na alínea c) do artigo 2º deste regulamento, considerando-se a origem desta superfície limitativa, situada à cota absoluta de 20,78 m (VHF-ATIS), 20,23 metros (VHF-SEI), 25,37 (VHF-TWR) e 19,98 m (VHF-EMER).

2. [...].

3. Caso a execução dos trabalhos ou actividades enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los autorização prévia da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia ou parecer da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou actividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 7º

Sobreposição de restrições ou condicionantes numa mesma parcela de terreno

Quando sobre uma determinada parcela de terreno ou local, incidirem condicionantes ou restrições com a mesma natureza ou objecto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, aplica-se sempre aquela condicionante ou restrição que for mais gravosa ou restritiva, com exclusão das demais.»

Artigo 2º

Republicação

É republicado em anexo o Regulamento n.º 082009, de 9 de Setembro, com a alteração que resulta do presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

O Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos 17 de Julho de 2017. – O Presidente, *João dos Reis Monteiro*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2º)

Regulamento n.º 08/2009,

de 9 de Setembro

Artigo 1º

Objeto

1. O presente regulamento sujeita a servidão aeronáutica as áreas confinantes com o NDB (Non Directional Beacon) e com as antenas de comunicações VHF-ATIS, VHF-SEI, VHF-TWR e VHF-EMER, definidas no artigo 2º e delimitadas na planta anexa ao presente regulamento que dele faz parte integrante.

2. A planta referida no número anterior, tem como referência o sistema de Coordenadas Geográficas WGS84, e cotas altimétricas relativas ao nível médio das águas do mar (MSL - Mean Sea Level) calculadas de acordo com o modelo "Earth Gravity Model-2008" (EGM08).

Artigo 2º

Área de servidão

As servidões aeronáuticas radioelétricas compreendem as seguintes zonas:

- a) Zona 1A – (zona primária de proteção do NDB) – Área de terreno ou de água delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 200 metros e com centro no ponto com as seguintes coordenadas:

16º 08' 03,40" N
022º 53' 17,07" W

- b) Zona 2A – (zona secundária de proteção do NDB) – Área de terreno ou de água, confinante com a zona primária do NDB e delimitada exteriormente em planta, por uma circunferência com 1000 m de raio e com centro no ponto com as mesmas coordenadas da alínea a);
- c) Zona 1B – (zona primária de proteção das antenas VHF-ATIS, VHF-SEI, VHF-TWR e VHF-EMER) – Área de terreno ou de água, delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 300 metros e com centro no ponto com as seguintes coordenadas:

VHF - ATIS	VHF - SEI	VHF - TWR	VHF - EMER
16º 08' 05,82" N	16º 08' 05,65"N	16º 08' 07,24"N	16º 08' 04,83"N
22º 53' 31,70" W	22º 53' 15,59"W	22º 53' 10,13"W	22º 53' 15,90"W

- d) Zona 2B – (zona secundária de proteção das antenas VHF-ATIS, VHF-SEI, VHF-TWR e VHF-EMER) – Área de terreno ou de água, confinante com a zona primária das antenas VHF delimitadas exteriormente em planta, por uma circunferência com 2000 m de raio e com centro no ponto com as mesmas coordenadas de alínea c).

Artigo 3º

Servidão Particular

As áreas de terreno ou de água compreendidas nas zonas identificadas no artigo 2º do presente regulamento ficam, de harmonia com o regime geral de servidões aeronáuticas, sujeitas a servidão particular, nos termos e condições definidos nos artigos seguintes.

Artigo 4º

Trabalhos e actividades condicionados nas zonas 1A e 1B

1. Na zona 1, identificada nas alíneas a) e c) do artigo 2º, é proibida a execução, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou actividades:

- a) Obras de qualquer natureza, mesmo que enterradas ou subterrâneas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Criação de vedações não compreendidas na provisão da alínea a), mesmo que sejam sebes ou divisórias de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos bem como desenvolvimento de vegetação com altura superior a 1,5 m acima do solo;
- e) Instalação de postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- f) Instalação de geradores eólicos;
- g) Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança do NDB e das antenas VHF-ATIS, VHF-SEI, VHF-TWR e VHF-EMER;
- h) Montagem e funcionamento de aparelhagem elétrica para além dos eletrodomésticos comuns;
- i) Quaisquer atos ou actividades que inequivocamente possam afetar a segurança, o funcionamento ou a eficiência do NDB e das antenas VHF-ATIS, VHF-SEI, VHF-TWR e VHF-EMER.

2. Caso a execução dos trabalhos ou actividades enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los após autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia ou parecer da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou actividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.



Artigo 5º

Trabalhos e atividades condicionados na zona 2A do NDB

1. Na zona 2A, identificada na alínea b) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e atividades:

- a) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas f), g), h) e i) do nº 1 do artigo 4º;
- b) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses atos ou atividades ultrapassem uma superfície limitativa de obstáculos que se eleva a partir do limite exterior da zona primária de proteção do NDB, considerando-se este limite situado à cota absoluta de 18,79 m.

2. A inclinação da superfície limitativa de obstáculos referida na alínea b) do número anterior é de 10%.

3. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia ou parecer da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

Artigo 6º

Trabalhos e atividades condicionados na zona 2B das antenas VHF-ATIS, VHF-SEI, VHF-TWR e VHF-EMER

1. Na zona 2B, identificada na alínea d) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da autoridade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e atividades:

- a) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas f), g), h) e i) do nº 1 do artigo 4º;
- b) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses atos ou atividades ultrapassem uma superfície limitativa de obstáculos que se eleva a partir do local da instalação da antena e cujas coordenadas são referidas na alínea c) do artigo 2º deste regulamento, considerando-se a origem desta superfície limitativa, situada à cota absoluta de 20,78 m (VHF-ATIS), 20,23 m (VHF-SEI), 25,37 (VHF-TWR) e 19,98 m (VHF-EMER).

2. A inclinação da superfície limitativa de obstáculos referida na alínea b) do número anterior é de 5%.

3. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no nº 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia ou parecer da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

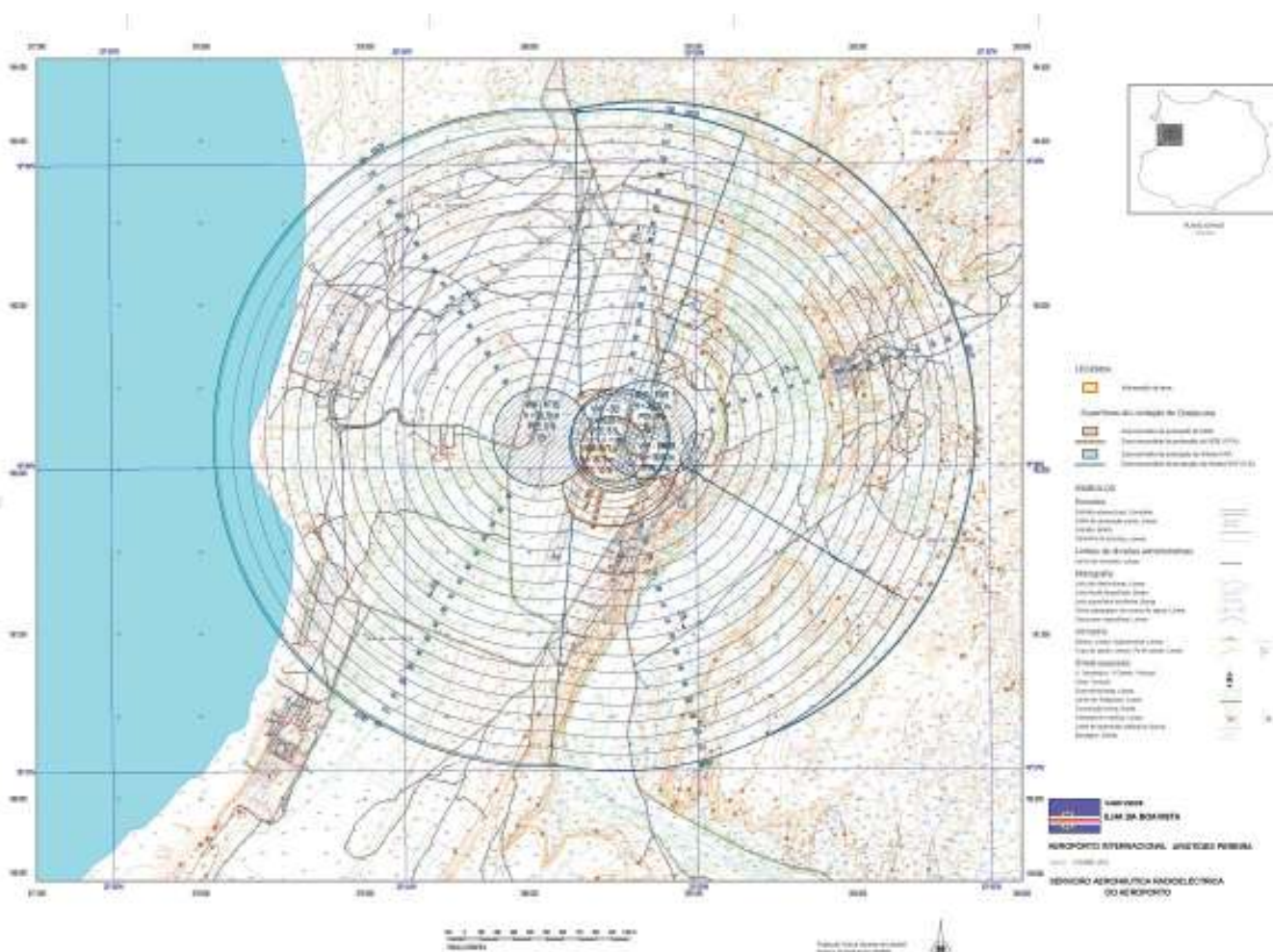
Artigo 7º

Sobreposição de restrições ou condicionantes numa mesma parcela de terreno

Quando sobre uma determinada parcela de terreno ou local, incidirem condicionantes ou restrições com a mesma natureza ou objeto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, aplica-se sempre aquela condicionante ou restrição que for mais gravosa ou restritiva, com exclusão das demais.

Anexo

Planta da servidão radioelétrica do Aeroporto da Boavista



O Presidente do Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, *João dos Reis Monteiro*

